





promoção de políticas para migrantes no âmbito da saúde e do trabalho, bem assim quais as principais políticas públicas existentes para a população migrante, se existirem.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

O texto constitucional de 1988, à interpretação de seu artigo 3º, prevê como direito do cidadão e dever do Estado a elaboração de políticas públicas com o objetivo de promover o bem-estar de todos, criando uma sociedade justa e solidária. Deste modo, são exigidas prestações positivas do Estado por meio dos chamados direitos sociais, os quais serão concretizados pela figura das políticas públicas (Soares. 2013).

Existe um dever constitucional de universalizar o acesso de direitos, motivo pelo qual as ações de políticas públicas jamais podem deixar de ser executadas, pois, “se direitos sociais dependem da ação do Estado para serem promovidos e protegidos, não faz sentido imaginar qualquer motivo hábil a determinar a cessação do serviço” (Mastrodi; Ifanger. 2020. p.13). A política pública “é um ato contínuo, isso significa dizer que não é apenas o ato que decreta uma lei, mas também os atos subsequentes de implementação, execução e avaliação” (Soares. 2013. p.84).

Sendo assim, a fim de que sejam criadas políticas públicas pressupõe-se as seguintes principais fases: “a) identificação do problema; b) formação da agenda; c) formulação de alternativas; d) tomada de decisão; e) implementação; f) avaliação; g) extinção” (Paula. 2020. p. 136). Observa-se que inicialmente é necessária a existência de um “problema público”, ao passo que “o problema público está para a doença, assim como a política pública está para o tratamento” (SECCHI, 2016, p. 5). Nesses termos:

Aquilo que constitui problema numa sociedade depende da sensibilidade moral desta e também da sua concepção do político e do que é público, ou seja, que respeita ao bem comum. (...) É necessário que ela seja tematizada simultaneamente como problemática e como suscetível de ser alterada (Lança. 2000. p. 117).

Faz-se necessário então questionar acerca do tratamento dado às situações de vulnerabilidade dos indivíduos migrantes, pois, visto que esses são um grupo minoritário no país, os seus “problemas públicos” não seriam vistos como de âmbito nacional. O Estado tem como paradigma “atender a uma vontade unificada pelos mesmos objetivos e ratificada pela soberania popular” (Angélico; Poker. 2017. p.70).



Infere-se que desde a Constituição de 1988, as entidades governamentais desenvolvem projetos que viabilizam a concretização de direitos, como campanhas de promoção à saúde, à educação, ao trabalho e desenvolvimento social. Contudo, somente no ano de 2016 foi criada a primeira política pública focada em questões relacionadas a pessoas migrantes, na cidade de São Paulo. Outras principais cidades que desenvolvem políticas para imigrantes são Foz do Iguaçu/PA (Protocolo de Assistência a Migrantes em Situação de Vulnerabilidade, em 2018) e Maceió/AL (Portaria n. 1.115 de 2022).

Depreende-se do estudo que, em razão das cidades de São Paulo, Maceió e Foz do Iguaçu acolherem um maior número de pessoas migrantes, as mesmas recebem amplas demandas pela efetivação de direitos desses sujeitos, constituindo assim o pressuposto de um “problema público” que requer a criação de políticas públicas. O que deixa de ocorrer em âmbito nacional, devido ao fato de nem todas as cidades terem números significativos de pessoas migrantes acolhidas. O problema da minoria fica então resguardado a uma solução individual (pessoal), a qual permanecerá sem resolução.

Os migrantes desassistidos de políticas públicas específicas para sua condição de estrangeiro são então dependentes das políticas que atendem a população brasileira como um todo, não prevendo nenhuma forma de atendimento especializado ao refugiado que desconhece a língua e os costumes nacionais. É visível que o Estado prevalece em considerar os migrantes como “*detentores das mesmas condições culturais para o acesso que os nacionais*” (Faquin; Lemes; Viotto; Aguilar. 2018. p.04). Tal pressuposto, apesar de aparentar ser constituído pelo princípio da igualdade, desconsidera as vulnerabilidades e preconceitos que espreitam a pessoa migrante:

Concebemos que, propor ações específicas orientadas pela equidade para imigrantes, não é privilegiar esses sujeitos em detrimento da população nacional, pelo contrário, segue a lógica de transpor “barreiras” que esses enfrentam e reforçar o caráter universal da Política de Assistência Social (Faquin; Lemes; Viotto; Aguilar. 2018. p.13)

Observa-se o exemplo da Portaria SES n. 512/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual prevê a promoção da equidade em saúde “de populações específicas”, vistos como grupos minoritários e vulneráveis:

Para fins desta política serão considerados como populações específicas, entre outras: população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (LGBT), povos indígenas, população em situação de rua, população negra, povos ciganos, população privada de liberdade, egressos do sistema prisional, população de migrantes,





FAQUIN, Evelyn Secco; LEMES, João Ricardo; VIOTTO, Heloizy da Silva; AGUILAR, Daiane Tais. **Atendimentos a imigrantes recentes nas políticas públicas de saúde e assistência social: a equidade em questão.** Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2018. Disponível em: <file:///E:/Users/Usuario/Downloads/ekeys,+ATENDIMENTOS+A+IMIGRANTES+RECEN+TES+NAS+POL%C3%8DTICAS+P%C3%9ABLICAS+DE+SA%C3%9ADE+E+ASSIST%C3%8ANCIA+SOCIAL+A+EQUIDADE+EM+QUEST%C3%83O.pdf>. Acesso em: 18.abr.2024.

LANÇA, Isabel Babo. **A Construção dos Problemas Públicos-** elementos para uma análise do caso Timor. Revista ANTROPOLógicas. Edição n.4. 2000. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/antropologicas/article/view/923/725>. Acesso em: 19.mai.2024.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. **Sobre o Conceito de Políticas Públicas.** Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, SC. v. 24. n. 9. p.05-18. 2020. Disponível em: <file:///E:/Users/Usuario/Downloads/5702-18557-3-PB.pdf>. Acesso em: 17.abr.2024.

PAULA, Eduardo Loula Novais de. **O Processo de Construção das Políticas Públicas.** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, p. 133-141, jul./dez. 2020. Disponível em: <file:///E:/Users/Usuario/Downloads/74-Texto%20do%20artigo-265-1-10-20201031.pdf>. Acesso em: 18.mai.2024.

**Portaria SES n. 512/2020.** Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/31153736-512.pdf>. Acesso em: 26.mai.2024.

SECCHI, Leonardo. Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2016a. In: PAULA, Eduardo Loula Novais de. **O Processo de Construção das Políticas Públicas.** Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, p. 133-141, jul./dez. 2020. Disponível em: <file:///E:/Users/Usuario/Downloads/74-Texto%20do%20artigo-265-1-10-20201031.pdf>. Acesso em: 18.mai.2024.

SOARES, Hector Cury. **A conformação constitucional das políticas públicas no Brasil e seus reflexos conceituais.** In: NETO, Francisco Quintanilha Verás; SARAIVA, Bruno Cozza. *Temas atuais de direito ambiental, ecologia política e direitos humanos.* Editora da furg. Rio Grande- RS. 2013. p.75-99. Disponível em: [https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/Temas\\_Atuais\\_de\\_Direito\\_Ambiental/07Soares\\_2013\\_TDA.pdf](https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/Temas_Atuais_de_Direito_Ambiental/07Soares_2013_TDA.pdf). Acesso em: 17.abr.2024.